



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 2.175-A, DE 2015 (Do Sr. Cícero Almeida)

Inclui o Parágrafo Único ao Art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2199/15, 2237/15 e 2774/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2199/15, 2237/15 e 2774/15

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 2873/21, 1909/23, 1954/23, 1985/23, 2082/23, 2342/23, 5952/23, 6059/23, 37/24, 704/24, 4106/24 e 688/25.

(\*) Atualizado em 2/4/2025 para inclusão de apensados (16)

Art. 1º Inclui o Parágrafo Único ao Art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passa a viger com a seguinte alteração:

**Art. 212**

(...)

Parágrafo único – A pena fica aumentada em um terço quando decorrente de postagem de imagem de necropsia, tanatopraxia ou de qualquer procedimento de intervenção no cadáver na rede mundial de computadores.

**JUSTIFICAÇÃO**

A rede mundial de computadores é frequentemente utilizada por pessoas que têm acesso a procedimentos em cadáveres para difundir imagens chocantes, e tal vilipêndio representa um insulto repudiado pela população.

As imagens causam danos irreparáveis ao sentimento da família, amigos e da coletividade, interferindo de forma negativa na boa lembrança, respeito de que se guarda em relação à memória do morto.

Pela falta de condições de controle sobre as imagens divulgadas na internet e pela proporção pernosa que tais postagens provocam, sugerimos o aumento em um terço da pena prevista, buscando erradicar tais práticas de ofensa à sociedade.

Sala das sessões, 01 de julho de 2015.

**Deputado Cícero Almeida**  
PRTB - AL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E**  
**CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

**CAPÍTULO II**

## DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

---

### **Vilipêndio a cadáver**

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:  
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

## TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

#### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

---



---

# **PROJETO DE LEI N.º 2.199, DE 2015**

**(Do Sr. Jhc)**

Acrescenta dispositivos ao Art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1948 - Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2175/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1948 – Código Penal passa a dispor acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 222.....

§ 1º Na mesma pena incorre quem registrar por qualquer meio imagem de pessoa agonizando ou cadáver sem autorização de ascendente ou de descendente provido de plena capacidade nos termos da lei civil.

§ 2º A pena será agravada de um sexto a um terço se o agente desempenhar função ou profissão que lhe conceda acesso à pessoa agonizando ou cadáver.

§ 3º A multa aplicável será triplicada em caso de divulgação das imagens. (AC)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a popularização dos meios telemáticos de comunicação, especialmente após a utilização de *smartphones* para gravação e troca de imagens, alguns excessos têm sido cometidos pela população, notadamente em relação à pessoas agonizando e/ou mortas.

Atualmente, tão logo presenciadas cenas de sofrimento alheio, boa parte das pessoas lança mão de aparelho eletrônico para registrar imagens e posteriormente compartilhá-las por redes sociais.

Nesse sentido, tem-se que com o tipo vilipêndio de cadáver “*tutela-se, em outros termos, o sentimento dos parentes e amigos do morto e não o próprio de cujos, que não é titular de direito*”<sup>1</sup>, porém a atual redação do Código penal não alcança situações como a do cantor Cristiano Araújo, que teve o episódio de sua morte registrado e divulgado à exaustão em redes sociais, aumentando exponencialmente a dor das pessoas próximas a ele.

Conquanto esse episódio tenha ganho grande repercussão face à condição artística do cantor, episódios idênticos são diariamente verificados, sem que a Lei Penal os alcance.

A proposição em tela, portanto, possui o franco condão de modernizar a legislação, adequando-a aos tempos atuais.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015;

Deputado JHC

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

#### CÓDIGO PENAL

---

#### PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

---

#### TÍTULO V

#### DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E

---

<sup>1</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2012. 5 v.

## CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

---

### CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

---

#### **Vilipêndio a cadáver**

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:  
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

### TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL *(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

#### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

---

### CAPÍTULO III DO RAPTO

---

#### **Concurso de rapto e outro crime**

Art. 222. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **Formas qualificadas**

Art. 223. (*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 2.237, DE 2015** **(Do Sr. César Halum)**

Altera o artigo 212, criando o parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - Lei Cristiano Araújo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2175/2015.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a

vigorar, com a seguinte nova redação:

**“Vilipêndio a cadáver”**

**Art. 212 –.....:**

*Paragrafo único.* É punível quem reproduz acintosamente, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagens ou cenas aviltantes de cadáver ou parte dele.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem como inspiração o lamentável acontecimento que ocorreu com o cantor Cristiano Araújo, que teve seu procedimento de preparação do corpo, procedimento de embalsamamento, filmado e publicado nas redes sociais, aplicativos de celular e sites da internet.

Nessa esteira, faz se necessário coibir a ação de divulgação de imagens e vídeos que exponham a memória do ente falecido e assim preservando o respeito aos mortos e a consideração aos familiares que se encontram em estado de profundo sofrimento. O ato de divulgar as imagens é tão danoso quanto o ato de coletar a imagem.

Assim, fotografar um cadáver só pelo fato de estar em via pública não é justificado por nenhum um ato acobertado por lei, pois é eivado de vício moral que não legitima essa atitude. Só isso basta para preencher o preceito primário do art. 212, do Código Penal, pois guardar imagens de pessoas mortas, sem cunho científico, mas apenas por uma vontade pessoal, é um procedimento penalmente punível.

Entretanto, a mera conduta de divulgar imagem, vídeo ou outro material que contenha imagens ou cenas de cadáver ou parte dele não se encontra penalmente consolidada, pois muitas vezes só é punível quem coleta a imagem e não aquele que divulga a imagem.

Pelo exposto, o **bem jurídico** protegido, pela presente proposta, é o sentimento de boa lembrança, de respeito e veneração que se guarda em relação ao morto, seja por parte da coletividade, dos conhecidos e admiradores, seja por parte dos amigos mais próximos e dos familiares.

Assim, o **objeto material** da proposta é o cadáver, corpo humano privado de vida ou parte dele que tem sua imagem, vídeo divulgada em qualquer meio seja eletrônico ou físico.

Por fim o **elemento subjetivo** do tipo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar ação de divulgar imagem, vídeo ou outro material que contenha imagens ou cenas de cadáver ou parte dele.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2015

Deputado **CESAR HALUM (PRB/TO)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....  
**TÍTULO V**

**DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E  
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

.....  
**CAPÍTULO II**

**DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

**Vilipêndio a cadáver**

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

**TÍTULO VI**

**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**CAPÍTULO I**

**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

# PROJETO DE LEI N.º 2.774, DE 2015

(Do Sr. Alceu Moreira)

Inclui o parágrafo único no Artigo 212 do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2175/2015.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Artigo 212 do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a inclusão de parágrafo único, o qual terá a seguinte redação:

**“Vilipêndio a cadáver**

Art. 212 - .....

Pena -.....

Parágrafo único - Incorre no mesmo crime quem produz, divulga ou retransmite, por qualquer meio, imagens de pessoas em óbito vítimas de acidentes e quaisquer outros traumas” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É competência privativa da União legislar sobre direito penal, bem como que a matéria deste PL está, ainda, dentro da competência legislativa do Congresso Nacional e não encontra, portanto, restrição de iniciativa.

A tecnologia moderna, em que pese todos os aspectos positivos que beneficiam a sociedade, possui alguns aspectos que afetam de forma negativa as pessoas, e no caso que ora se legisla aquelas vítimas de traumas e acidentes.

Ocorre que fotografias tiradas de pessoas em condições degradantes, vítimas de acidentes ou de quaisquer outros traumas, vêm sendo distribuídas via internet e outros meios sem quaisquer pudores ou preocupação com a dignidade humana.

Temos exemplos clássicos destas situações, sobretudo naqueles casos em que as vítimas são pessoas com alguma notoriedade, como, por exemplo, as imagens do ex-candidato a presidência Eduardo Campos, do ex-jogador de futebol Fernandão e, mais recentemente, do cantor Cristiano Araújo, dentre outros, que tiveram expostos os seus corpos em condições degradantes com ampla divulgação em redes sociais, sítios de internet, blogs, etc.

Ações deste tipo se constituem em absoluto desrespeito, tanto para com as

vítimas, quanto para com os seus familiares e violam as normas mais elementares de direitos humanos.

Além dos casos citados, existem outras situações de diversas pessoas que vêm sendo vítimas desse tipo de desrespeito, sendo que algumas vezes os próprios profissionais de saúde são os distribuidores dessas imagens, não só no ato do acidente, mas também durante o atendimento.

Assim, entendemos necessária a tipificação penal de tais condutas de maneira objetiva para penalizar o desrespeito com as vítimas e seus familiares, bem como que tentar inibir tais condutas degradantes e indignas.

Desta maneira é que apresentamos a presente proposta e pleiteamos o apoio nos nobres Parlamentares.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 2015.

**Deputado ALCEU MOREIRA  
PMDB/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO V**  
**DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E**  
**CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

**CAPÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS**

**Vilipêndio a cadáver**

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:  
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

**TÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

## CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

### **Estupro**

Art. 213. Constará de estupro alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

---



---

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.175, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Cícero Almeida, objetiva alterar o Decreto-lei nº 2.842, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a reprimenda penal dispensada a conduta típica de vilipendiar cadáver quando praticada mediante a postagem de imagem de necropsia, tanatopraxia ou de qualquer procedimento de intervenção no cadáver na rede mundial de computadores –Internet.

À presente proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 2.199, de 2015, de autoria do Deputado JHC, que prevê a inclusão dos §§ 1º, 2º, 3º ao artigo 222, do Código Penal, dispondo que “na mesma pena incorre quem registrar por qualquer meio imagem de pessoa agonizando ou cadáver sem autorização de ascendente ou de descendente provido de plena capacidade nos termos da lei civil”, prevendo agravamento de um sexto a um terço da pena se o agente desempenhar função ou profissão que lhe conceda acesso à pessoa agonizando ou cadáver. Por fim, determina a aplicação de multa triplicada em caso de divulgação de imagens.

Também foi apensado o Projeto de Lei nº 2.237, de 2015, de autoria do Deputado Cesar Halum, que prevê a inclusão de parágrafo único ao art. 221 do Código Penal, prevendo crime para “*quem reproduz acintosamente, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagens ou cenas aviltantes de cadáver ou parte dele*”.

Outrossim, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.774, de 2015, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que prevê a inclusão de parágrafo único no art. 221 do Código Penal, a dispor que “*incorre no mesmo crime quem produz, divulga ou retransmite, por qualquer meio, imagens de pessoas em óbito vítimas de acidentes e quaisquer outros traumas*”.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, “a”, determinou a distribuição da matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de mérito, em caráter conclusivo, quanto à juridicidade e constitucionalidade (arts. 24 e 54 do RICD).

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à deliberação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos Projetos de Lei nºs 2.175, 2199, 2237 e 2774 de 2015, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à iniciativa constitucional da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar sobre direito penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que os Projetos de Lei nºs 2.175, 2.237 e 2.774, de 2015, se encontram em harmonia com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.199 de 2015, necessário se faz ressaltar que pretende modificar o art. 222 do Código Penal, indicando a melhor técnica legislativa que tais alterações fossem realizadas no art. 221, que trata do crime de vilipêndio de cadáver. Todavia, as demais proposições sanam o problema apontado, tendo em vista que tratam da mesma matéria e alteram o artigo correto, como já indicado.

Antes de adentrar na análise de mérito das presentes proposições legislativas, é importante ressaltar que para que fosse possível a organização social, os indivíduos abriram mão da chamada violência privada ou justiça pelas próprias mãos, atribuindo ao Estado o *ius puniendi* (direito de punir). Por meio disso, busca-se a estabilidade social, uma vez que é dever do poder estatal estabelecer as medidas necessárias para a manutenção da ordem.

A sociedade e o Estado possuem ferramentas para controlar os indivíduos que tendem a desrespeitar as regras sociais de condutas estabelecidas. Isto é, há um conjunto de instituições, estratégias que compõem um grupo social de acordo com os moldes e normas comunitárias.<sup>2</sup>

Cabe à sociedade reprimir por meio de penalidades sociais aquelas condutas que apresentam pequena reprovação social, ficando a cargo do Estado, por meio da aplicação do Direito Penal, penalizar aquelas condutas que expõem a maior risco a estabilidade social.

Diante disso, o Direito Penal compõe o controle social formal, o qual tem a função de preservar a paz pública, por meio da proteção da ordem existente na coletividade. O poder cogente das normas penais dirige-se a todos os integrantes da sociedade, entretanto, nem todos praticam fatos delituosos. Ao contrário, somente

<sup>2</sup> García-Pablos de Molina, RT, 2002, p.133

uma minoria adota o caminho da criminalidade.

O Direito Penal se consubstancia no mais intenso mecanismo de controle social, por intermédio do qual o Estado, mediante um determinado sistema normativo, castiga com sanções negativas de particular gravidade as condutas desviadas mais nocivas para convivência, objetivando, desse modo, a necessária disciplina social e correta socialização dos membros do grupo<sup>3</sup>.

Isto é, o Direito Penal é instrumento a ser utilizado para auxiliar a dinâmica da ordem social, promovendo mudanças estruturais necessárias para a evolução da comunidade, devendo ser usado, entretanto, como *ultima ratio*, último recurso, quando todos os outros mecanismos de contenção da criminalidade falham<sup>4</sup>.

Após essas breves considerações, passa-se a analisar o mérito dos projetos de lei.

A argumentação fundamental da proposta reside no fato de que a Internet vem sendo utilizada para difundir imagens, muitas vezes chocantes, de cadáveres, representando um insulto ao “*de cuius*”. Consoante o art. 212, a conduta de vilipendiar cadáver ou suas cinzas configura crime, sujeitando ao autor uma penalidade abstrata de detenção de um a três anos, e multa.

*Vilipendiar* significa desprezar, aviltar, humilhar o cadáver ou suas cinzas, tendo como sujeito passivo (aquele que sofre o resultado naturalístico da conduta) toda a coletividade, em primeiro plano, podendo-se incluir a família do morto, em segundo plano.

Em relação ao objeto jurídico penalmente tutelado, cabe pontuar que seu fundamento se encontra na dignidade da pessoa humana, representada no sentimento de respeito à memória dos mortos.

Em relação às condutas praticadas no mundo virtual, preliminarmente, deve-se reconhecer que a Tecnologia da Informação transformou as relações sociais da humanidade, representando importante ferramenta consolidadora da globalização, devendo, por isso, o legislador pátrio promover as adaptações necessárias para proteger adequadamente os direitos e garantias protegidos pela Magna Carta, por meio da adoção de mecanismos que levem em consideração os aparatos tecnológicos de difusão de dados.

Os referidos aparatos tecnológicos permitem a circulação global instantânea da informação, representando, ao mesmo tempo, um importante meio de interações entre os indivíduos e um canal propagador que intensifica os riscos sociais advindos de condutas subversivas. Por isso, deve-se considerar que as condutas

---

<sup>3</sup> Souza, Arthur de Brito Gueiros, *Curso de direito penal: parte geral*/ Arthur de Brinto Gueiros, Carlos Eduardo Adriano Japiassú – Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 3-4

<sup>4</sup> GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Direito penal, v. 1: introdução e princípios fundamentais*. São Paulo: RT, 2007, p.233

penalmente relevantes possuem potencialidade lesiva diferenciada quando ocorridas em meio digital, em relação as que são perpetradas no mundo real.

Desta maneira, o presente Projeto de Lei objetiva adequar, levando-se em consideração a maior potencialidade lesiva da conduta quando praticada por meio da Internet, a proteção penal dispensada ao sentimento de respeito à memória dos mortos.

Representa, desse modo, o estabelecimento de uma importante política criminal na prevenção e na repressão de condutas relacionadas ao respeito dos mortos, por meio do aumento da penalidade abstrata em um terço quando a conduta do *caput* do art. 212 do Código Penal for decorrente de postagem de imagem de necropsia, tanatopraxia ou de qualquer procedimento de intervenção no cadáver na rede mundial de computadores.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.175, 2.199, 2.237 e 2.774, de 2015, na forma do substitutivo apresentado, haja vista que representam uma importante política criminal, respeitando e se adequando a toda a sistemática de proteção idealizada pelo Direito Penal pátrio.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO  
Relator

#### **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2015**

(Apensados: PL 2199/2015, PL 2237/2015 e PL 2774/2015)

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o vilipêndio a cadáver perpetrado mediante qualquer meio de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o vilipêndio a cadáver perpetrado mediante qualquer meio de comunicação.

Art. 2º O art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

“Art. 212. ....  
.....

§ 1º In corre no mesmo crime quem reproduz, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagem ou

cena aviltantes de cadáver ou de parte dele.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a pena é aumentada de um terço se o agente desempenhar função ou profissão que lhe franqueie acesso ao cadáver.

§ 3º As disposições do §1º não se aplicam às atividades jornalísticas, desde que exercidas no estrito cumprimento do direito de informação".  
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2017.

**Deputado FAUSTO PINATO**  
Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião ocorrida no dia 17/04/2018, após leitura do meu Parecer ao PL 2.175/2015 e apensados, houve sugestão de dois parlamentares a respeito da supressão do § 3º ao art. 212 do Código Penal presente em meu Substitutivo.

Ouvi atentamente as ponderações trazidas a debate e acato a supressão proposta.

Isto posto, reafirmo meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.175, 2.199, 2.237 e 2.774, de 2015, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2018.

**Deputado FAUSTO PINATO**  
Relator

### **2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.175, DE 2015**

(Apensados: PL 2199/2015, PL 2237/2015 e PL 2774/2015)

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o vilipêndio a cadáver perpetrado mediante qualquer meio de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o vilipêndio a cadáver perpetrado mediante qualquer meio de comunicação.

Art. 2º O art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

"Art. 212. ....

.....

*§ 1º Incorre no mesmo crime quem reproduz, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagem ou cena aviltantes de cadáver ou de parte dele.*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, a pena é aumentada de um terço se o agente desempenhar função ou profissão que lhe franqueie acesso ao cadáver". (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2018.

**Deputado FAUSTO PINATO  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.175/2015 e dos Projetos de Lei nºs 2199/2015, 2237/2015 e 2774/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Fausto Pinato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, João Campos, João Derly, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Alexandre Valle, Capitão Augusto, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

**Deputado DANIEL VILELA  
Presidente**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2015**

(Apensados: PL 2199/2015, PL 2237/2015 e PL 2774/2015)

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o vilipêndio a cadáver perpetrado mediante qualquer meio de comunicação.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o vilipêndio a cadáver perpetrado mediante qualquer meio de comunicação.

Art. 2º O art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

“Art. 212.....

.....  
§ 1º Incorre no mesmo crime quem reproduz, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagem ou cena aviltantes de cadáver ou de parte dele.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a pena é aumentada de um terço se o agente desempenhar função ou profissão que lhe franqueie acesso ao cadáver”. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA  
Presidente

**PROJETO DE LEI N.º 2.873, DE 2021**  
**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Tipifica os atos de necrofilia e insere causas de aumento de pena no crime de vilipêndio a cadáver.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2175/2015.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Tipifica os atos de necrofilia e insere causas de aumento de pena no crime de vilipêndio a cadáver.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar os atos de necrofilia e inserir causas de aumento de pena no crime de vilipêndio a cadáver.

Art. 2º O art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte modificação:

### ***“Vilipêndio a cadáver”***

*Art. 212 - .....*  
.....

### ***Aumento de pena***

*Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):*

*I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;*

*II - se o crime for praticado mediante a divulgação ou disponibilização, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do cadáver.”*  
*(NR)*

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 212-A:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211212974500>



### **“Necrofilia”**

*Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver:*

*Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.*

### **Aumento de pena**

*Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):*

*I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;*

*II - se o agente divulga ou disponibiliza, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do crime praticado.”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei busca tipificar os atos de necrofilia, bem como inserir causas de aumento de pena no crime de vilipêndio a cadáver.

Foram noticiados na imprensa relatos repugnantes da existência de grupos nas redes sociais que estimulam a prática de necrofilia e compartilham fotos e vídeos desses atos.

Segue abaixo a transcrição de trechos da notícia publicada no veículo de imprensa Metrópoles<sup>1</sup>:

*“Três meses após denunciar à Polícia Federal e ao Ministério Público que pessoas abusam sexualmente de cadáveres femininos em Institutos Médicos Legais (IMLs) e em funerárias, no Brasil, Nina Maluf sofreu ameaças de morte. Ela e o companheiro, Vinícius Cunha, trabalham em uma funerária no Rio Grande do*

<sup>1</sup> Disponível em: <[Abudas depois mortas: funcionárias de funerárias e IMLs denunciam casos terrorizantes de necrofilia \(metropoles.com\)](https://metropoles.com/abudas-depois-mortas-funcionarias-funerarias-imls-denunciam-casos-terrorizantes-necrofilia)> Acesso em: 18/05/2021.



*Sul, deram publicidade ao caso que ficou conhecido como Festa no IML.*

*O nome veio de um dos grupos no Facebook em que eram divulgadas imagens pornográficas com mulheres mortas, que Nina garante terem sido feitas de dentro de IMLs e de funerárias no país. “A mulher é abusada até na morte”, afirmou Nina. Segundo ela, quase 100 dias após a denúncia, nada foi feito contra as pessoas que praticam, incentivam ou faziam piadas sobre esse crime. (...)"*

Segundo consta na matéria jornalística, Nina é tanatopraxista – a pessoa que prepara cadáveres para o funeral – e atua na área de necromaquiagem e reconstrução facial. Nos casos em que o caixão precisa estar fechado durante o velório, por exemplo, ela entra em cena para que isso não seja necessário.

Nina tem 15 anos de experiência em funerárias. E relata comentários por parte de homens, na empresa em que trabalhava antes, extremamente desrespeitosos em relação a cadáveres de mulheres jovens e bonitas.

Ainda de acordo com ela, é espantosa a naturalidade com que parte dos profissionais dessa área tratam o tema necrofilia. Ela afirma que um dos homens que compartilhava conteúdos nos grupos que ela denunciou era maqueiro e foi exonerado do serviço público em Manaus após ter sido flagrado abusando de um cadáver feminino que aguardava exame, em 24 de novembro de 2019.

E são inúmeros casos como esse relatado. Infelizmente esse é um assunto que não tem visibilidade na sociedade, até porque esses grupos de redes sociais permanecem na *deep web*.

É inaceitável que o Poder Público, diante de graves denúncias com esse teor, não tome providências para enfrentar esses atos covardes.

Assim, acreditamos que essa proposição, ao tipificar especificamente os atos de necrofilia e trazer um incremento nas punições dos



\* CD211212974500 \*

autores do crime de vilipêndio a cadáver, pode desestimular essa prática odiosa, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

  
Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**  
**PL/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lincoln Portela  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211212974500>



\* C D 2 1 1 2 1 2 9 7 4 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
 Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V  
 DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E  
 CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO II  
 DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

**Vilipêndio a cadáver**

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:  
 Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

TÍTULO VI  
 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL  
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I  
 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:  
 Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

**PROJETO DE LEI N.º 1.909, DE 2023**  
**(Dos Srs. Maurício Carvalho e Pedro Aihara)**

Inclui o parágrafo único no Artigo 212 do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro).

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-2175/2015.

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2023

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO e outros)

Inclui o parágrafo único no Artigo 212 do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Inclui o Parágrafo Único ao Art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passa a viger com a seguinte alteração:

“Art. 212.....

.....  
Parágrafo único: Na mesma pena incorre quem produz, divulga ou retransmite, por qualquer veículo de comunicação ou plataforma digital, imagens de cadáveres ou partes dele.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa evitar a divulgação de imagens de pessoas mortas ou de necropsia na internet, classificando como uma prática criminosa, que viola a dignidade da pessoa humana e causa enorme dor e sofrimento aos familiares e amigos das vítimas. Essa conduta é ainda mais grave quando realizada com o intuito de ofender, humilhar ou chocar.

Na atualidade, não há uma penalização clara para o ato de disseminar imagens, vídeos ou outros materiais que contenham cenas de cadáver ou partes dele. Em muitos casos, apenas aqueles que coletam as imagens são punidos, deixando impunes aqueles que as divulgam e replicam esse conteúdo dentro e fora da internet. Por isso, faz-se

exEdit  
CD 342593300\*



necessária uma revisão da legislação em vigor para se adequar às novas formas de comunicação e informação.

Comportamentos como esses demonstram total falta de consideração não só pelas vítimas, mas também pelos seus entes queridos, e ferem os princípios fundamentais dos direitos humanos. Ademais, há outras ocorrências em que várias pessoas têm sofrido com esse tipo de desrespeito, afetando gravemente a dignidade da pessoa humana..

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



\* C D 2 3 4 4 2 5 9 3 3 0 0 \* exEdit





## Projeto de Lei (Do Sr. Maurício Carvalho)

Inclui o parágrafo único no Artigo  
212 do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal  
Brasileiro).

Assinaram eletronicamente o documento CD234425933000, nesta ordem:

- 1 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Pedro Aihara (PATRIOTA/MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 212	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
--	---

## PROJETO DE LEI N.º 1.954, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para tipificar a exposição ultrajante de cadáver, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2175/2015.



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Do Senhor Alberto Fraga).**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para tipificar a exposição ultrajante de cadáver, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*“Exposição ultrajante de cadáver*

*Art. 212-A. Oferecer, trocar, vender, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por sistema de informática, telemático ou redes sociais eletrônicas, fotografia, vídeo ou outro registro que desrespeite, profane ou ultraje cadáver.*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa”.*

**Art. 2º.** Esta Lei entra na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei objetiva tipificar a exposição ultrajante de cadáver, como uma forma mais grave do vilipêndio a cadáver, atualmente com uma



\* C D 2 3 4 0 7 8 3 7 8 9 0 0 \*

pena de um a três anos de detenção, a qual não se coaduna com o momento social que vivemos. Com efeito, especialmente com o alcance mundial das redes sociais, a exposição ultrajante de cadáver produz efeitos devastadores em relação à memória do falecido, atingindo seus familiares bem como toda a sociedade.

As manchetes midiáticas recentes de notícias sobre exposição de necropsias de artistas falecidos em acidentes chocaram a sociedade, abalaram familiares e destroem, praticamente de forma permanente, a imagem social dos falecidos, pois há casos que se mostram impossíveis as retiradas definitivas do conteúdo da internet. Isso não se trata de uma forma simplificada de vilipêndio ao corpo falecido, como a invasão de uma sepultura, por exemplo, mas se trata de ação muito mais gravosa, violenta, amplificada, como se dissesse, pelo alcance das redes sociais, muitas vezes associado ao odioso e nefasto comércio de imagem de mortos para públicos doentes.

Assim, para atualizar a legislação penal nesse quesito, propomos um tipo penal novo, criando o art. 212-A no Código Penal, consistindo em “*oferecer, trocar, vender, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por sistema de informática, telemático ou redes sociais eletrônicas, fotografia, vídeo ou outro registro que desrespeite, profane ou ultraje cadáver*”, com pena de reclusão e não somente detenção, como é o caso do crime de vilipêndio, de dois a seis anos, a qual se adequará à gravidade da conduta do agente.

Enfim, por ser medida justa, urgente e necessária para modernizar a legislação penal, é que solicito aos nobres colegas parlamentares o apoio à presente proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de abril de 2023.

**Deputado Alberto Fraga**



\* c d 2 3 4 0 7 8 3 7 8 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 212-A</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
--	---

## **PROJETO DE LEI N.º 1.985, DE 2023**

**(Do Sr. Fábio Teruel)**

Altera os arts.154, 212 e 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para inserir causa especial de aumento de pena nos crimes de Violação do segredo profissional e Violação de sigilo funcional quando estes versarem sobre laudo ou prontuário médico, e para tipificar a conduta de vilipendiar cadáver por meio da divulgação de imagens na rede mundial de computadores, em redes sociais ou em aplicativos de mensagens instantâneas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2873/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 18/04/2023 19:27:32.903 - Mesa

PL n.1985/2023

**PROJETO DE LEI N° DE 2023**  
**(Do Sr. Fábio Teruel)**

Altera os arts.154, 212 e 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para inserir causa especial de aumento de pena nos crimes de Violação do segredo profissional e Violação de sigilo funcional quando estes versarem sobre laudo ou prontuário médico, e para tipificar a conduta de vilipendiar cadáver por meio da divulgação de imagens na rede mundial de computadores, em redes sociais ou em aplicativos de mensagens instantâneas.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154

.....  
.....

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se a violação do segredo se refere a laudo ou prontuário médico.

§ 2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 2º O art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 212

.....  
.....

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem divulga, na rede mundial de computadores, em redes sociais ou em aplicativos de mensagens instantâneas, fotografia, vídeo ou outro registro audio-





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 18/04/2023 19:27:32.903 - Mesa

PL n.1985/2023

visual de cadáver, exceto para fins científicos ou educacionais.” (NR)

Art. 3º O art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

325

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem, ou se a violação do segredo se refere a laudo ou prontuário médico:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na última semana, chocou o país a divulgação de forma brutal e criminosa de fotografias provenientes do laudo da necropsia da cantora Marília Mendonça, falecida em acidente de avião ocorrido em 2021. Episódios semelhantes já haviam ocorrido com fotografias de outras celebridades falecidas em acidentes, como os cantores Cristiano Araújo e Gabriel Diniz, e, há mais tempo, o grupo Mamonas Assassinas.

A divulgação desse tipo de conteúdo é uma conduta repugnante e severamente reprovável, na medida em que desrespeita a memória das pessoas falecidas e expõe, sem nenhum interesse público, imagens que deveriam estar resguardadas por sigilo e que causam danos à coletividade. Essas ações são desrespeitosas e desumanas, além de violarem a privacidade e a dignidade das vítimas e suas famílias.

Assim, é necessário que a legislação brasileira seja atualizada para punir com mais rigor aqueles que cometem essas infrações. As causas especiais de aumento de pena previstas neste projeto de lei são importantes para desencorajar tais



texEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 18/04/2023 19:27:32.903 - Mesa

PL n.1985/2023

práticas e para garantir que as penas aplicadas sejam proporcionais à gravidade dos crimes.

Este projeto de lei tem como objetivo endurecer as penalidades para aqueles que violam o sigilo profissional e o sigilo funcional quando o objeto da violação é um laudo ou prontuário médico. Além disso, pretende tipificar a conduta de vilipendiar cadáver por meio da divulgação de imagens na rede mundial de computadores, em redes sociais ou em aplicativos de mensagens instantâneas.

O Projeto de Lei que submeto à tramitação nesta Casa tem o objetivo de acrescentar aos arts.154 e 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) uma causa especial de aumento de pena nos crimes de Violação do segredo profissional e Violação de sigilo funcional quando o objeto da violação consistir em laudo ou prontuário médico.

Esta medida se justifica em razão de os vazamentos acima relacionados resultarem, muito provavelmente, da ação de profissionais obrigados a guardar sigilo sobre documentos de natureza médica que jamais deveriam extrapolar os autos de procedimentos administrativos ou judiciais para ganhar a Internet, as redes sociais ou grupos em aplicativos de mensagens instantâneas. É preciso coibir, com maior ênfase, a conduta dos agentes que abusam das próprias prerrogativas e promovem tais vazamentos.

O Projeto acrescenta, ainda, ao art. 212 do Código Penal, que trata do crime de Vilipêndio a cadáver, parágrafo único que tipifica expressamente a conduta de *divulgar, na rede mundial de computadores, em redes sociais ou em aplicativos de mensagens instantâneas, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual de cadáver.*

Especialistas divergem se tal conduta se encontra ou não abarcada no tipo penal já vigente. Havendo margem para dúvida, e em razão do princípio da taxatividade da lei penal – de que deve clara e precisa de forma que o destinatário da lei possa compreendê-la –, faz-se necessária a expressa previsão de que a divulgação de fotografias ou vídeos de cadáveres na Internet, nas redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas configura crime contra o respeito aos mortos, de modo a inibir a reiteração desse tipo de prática.

Excetua-se, porém, da conduta criminosa a veiculação de tais imagens para fins exclusivamente científicos ou educacionais, relacionados, por exemplo, ao estudo do corpo humano, como em materiais direcionados a estudantes e profissio-





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Fábio Teruel - MDB/SP

Apresentação: 18/04/2023 19:27:32.903 - Mesa

PL n.1985/2023

nais da área da saúde; ou ao estudo de fatos históricos, como é o caso das fotografias icônicas “O monge em chamas” e do “suicídio” do jornalista Vladimir Herzog.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em                   de abril de 2023

**Deputado Federal FÁBIO TERUEL  
(MDB/SP)**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 154, 212, 325	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
--	---

## **PROJETO DE LEI N.º 2.082, DE 2023**

**(Do Sr. Ricardo Ayres)**

Altera o art. 212, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena de quem pratica o crime de exposição de cadáver.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2873/2021.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera o art. 212, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena de quem pratica o crime de exposição de cadáver.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas

.....  
§ 1º A pena é aumentada de um a dois terços se:

I – o agente pratica o crime divulgando, compartilhando ou expondo na internet, redes sociais ou similares, fotos ou vídeos de cadáver; ou

II – o crime é cometido com abuso ou violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente projeto de lei é punir com maior rigor o agente que pratica o crime de vilipêndio a cadáver, expondo a imagem, foto ou vídeo, divulgando-a por meio da internet (inclusive aplicativos que permitam troca de dados, por exemplo, WhatsApp), redes sociais ou similares, bem como, se o tipo penal for cometido por violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231223580000>



\* c d 2 3 1 2 3 5 8 0 0 0 \*



O vilipêndio é conhecido como um ato de fazer com que alguém se sinta humilhado, menosprezado ou ofendido, sendo por meio de palavras, gestos ou até mesmo ações. Objetos também podem ser vilipendiados, quando são tratados com desdém ou desrespeito.

O tipo penal do vilipêndio de cadáver se configura por atitudes que ofendam à honra de pessoa morto e a divulgação de fotos deveria se enquadrar em tal tipo penal.

Este ato de vilipêndio, fere a inviolabilidade dos mortos e desrespeita a memória do falecido e os sentimentos de seus entes queridos, é considerado um crime de natureza pública.

Não constitui crime, todavia, a divulgação de fotografia de vítimas não fatais. Apesar da indiscutível ofensa à imagem e à privacidade, o legislador, até agora, não criminalizou essa deplorável conduta. Tais práticas têm repercussão, somente, na esfera cível, se o ofendido promover ação indenizatória.

Ocorre que a sanção pecuniária não têm sido eficaz para reprimir a prática dessas condutas, de modo que se mostra imprescindível tipificá-las, cominando pena de detenção, de um a três anos, e multa, nos moldes da reprimenda prevista para o crime de vilipêndio a cadáver.

O agente que posta a foto ou vídeo multiplica a dor daqueles que tem seu ente querido, recém-falecido, exposto de maneira insensível e cruel. Não há escrúpulos para aquele que faz do cadáver objeto de “promoção” pessoal em mídias sociais, principalmente nos casos em que o agente no seu dever profissional tem acesso às imagens e dispara em veículos de comunicação. Não se preocupam com a dor dos parentes que vivenciam a perda, só possível de avaliar para quem passou por esse infiusto momento, que lhe acompanhará por toda a existência. O desrespeito não leva em conta a sofrida dor daqueles que ficaram e tampouco daquele que se encontra inerte, sem mais condições de se defender.



\* C D 2 3 1 2 2 3 5 8 0 0 0 \*



Portanto, ainda que haja amparo jurídico para penalizar e indenizar, ainda há muitas dificuldades em identificar, p. ex., aqueles que repassam a foto ou o vídeo tornando-o viral, para responsabilizá-los. Esse entrave, todavia, não poderá ser superado nesta proposição, visto inexistir, ainda, meio de rastreamento automático para lograr alcançar a todos que transmitem ou repassam fotos ou vídeos sem autorização.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado RICARDO AYRES  
(Republicanos/TO)



\* C D 2 2 3 1 2 2 3 5 8 0 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 212	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
--	---

**PROJETO DE LEI N.º 2.342, DE 2023**  
**(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera os arts.154 e 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para inserir causa especial de aumento de pena nos crimes de violação do segredo profissional e violação de sigilo funcional quando estes versarem sobre laudo ou prontuário médico.

<p><b>DESPACHO:</b>            APENSE-SE AO PL-1985/2023.</p>
---



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023.  
(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)**

Altera os arts.154 e 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) para inserir causa especial de aumento de pena nos crimes de violação do segredo profissional e violação de sigilo funcional quando estes versarem sobre laudo ou prontuário médico.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** - Revoga o parágrafo único do artigo 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta os parágrafos 1º e 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154.

.....  
.....

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se a violação do segredo se refere a laudo ou prontuário médico.

§ 2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

**Art. 2º** - O art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 325

.....  
.....

§ 2º. Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem, ou se a violação do segredo se refere a laudo ou prontuário médico:

Pena – reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos, e multa.” (NR)

**Art. 3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 3 9 3 2 0 8 1 9 0 0 \* LexEdit



## JUSTIFICATIVA

No último dia 13 de abril do corrente ano, escandalizou o país a divulgação de forma criminosa de fotografias provenientes do laudo da necropsia da cantora Marília Mendonça, falecida em acidente de avião ocorrido em 2021. Episódios semelhantes já haviam ocorrido com fotografias de outras celebridades falecidas em acidentes, como os cantores Cristiano Araújo e Gabriel Diniz.

A divulgação desse tipo de conteúdo é uma conduta repugnante e gravemente reprovável, na medida em que desrespeita a memória das pessoas falecidas, bem como seus familiares, e expõe imagens que deveriam estar resguardadas por sigilo.

Assim, é necessário que a legislação brasileira seja atualizada para punir com mais rigor aqueles que cometem essas infrações. As causas especiais de aumento de pena previstas neste projeto de lei são importantes para desencorajar tais práticas e para garantir que as penas aplicadas sejam proporcionais à gravidade dos crimes.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo endurecer as penalidades para aqueles que violam o sigilo profissional e o sigilo funcional quando o objeto da violação é um laudo ou prontuário médico. Isto se justifica em razão de os vazamentos acima relacionados resultarem, muito provavelmente, da ação de profissionais obrigados a guardar sigilo sobre documentos de natureza médica que jamais deveriam extrapolar os autos de procedimentos administrativos ou judiciais.

Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA  
(PL/PB)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº**

**2.848,**

**DE 7 DE DEZEMBRO**

**DE**

**1940**

**Art. 154, 325**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

**PROJETO DE LEI N.º 5.952, DE 2023**  
**(Do Sr. Tadeu Veneri)**

Tipifica os atos de necrofilia e insere causas de aumento de pena no crime de vilipêndio a cadáver.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2873/2021.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023.**  
**(Deputado TADEU VENERI)**

Tipifica os atos de necrofilia e insere causas de aumento de pena no crime de vilipêndio a cadáver.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar os atos de necrofilia e inserir causas de aumento de pena no crime de vilipêndio a cadáver.

Art. 2º O art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte modificação:

**“Vilipêndio a cadáver**

Art.

212

- .....

.....

**Aumento de pena**

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;

II - se o crime for praticado mediante a divulgação ou disponibilização, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do cadáver.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 212-A:

**“Necrofilia**

Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

**Aumento de pena**

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;

II - se o agente divulga ou disponibiliza, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de



\* c d 2 3 7 7 6 2 2 6 0 1 0 0 \*

massa -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do crime praticado.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei busca tipificar os atos de necrofilia, bem como inserir causas de aumento de pena no crime de vilipêndio a cadáver.

Foram noticiados na imprensa relatos repugnantes da existência de grupos nas redes sociais que estimulam a prática de necrofilia e compartilham fotos e vídeos desses atos.

Segue abaixo a transcrição de trechos da notícia publicada no veículo de imprensa Metrópoles<sup>1i</sup>:

*“Três meses após denunciar à Polícia Federal e ao Ministério Público que pessoas abusam sexualmente de cadáveres femininos em Institutos Médicos Legais (IMLs) e em funerárias, no Brasil, Nina Maluf sofreu ameaças de morte. Ela e o companheiro, Vinícius Cunha, trabalham em uma funerária no Rio Grande do Sul, deram publicidade ao caso que ficou conhecido como Festa no IML.*

*O nome veio de um dos grupos no Facebook em que eram divulgadas imagens pornográficas com mulheres mortas, que Nina garante terem sido feitas de dentro de IMLs e de funerárias no país. “A mulher é abusada até na morte”, afirmou Nina. Segundo ela, quase 100 dias após a denúncia, nada foi feito contra as pessoas que praticam, incentivam ou faziam piadas sobre esse crime. (...)"*

Segundo consta na matéria jornalística, Nina é tanatopraxista – a pessoa que prepara cadáveres para o funeral – e atua na área de necromaquiagem e reconstrução facial. Nos casos em que o caixão precisa estar fechado durante o velório, por exemplo, ela entra em cena para que isso não seja necessário.

Nina tem 15 anos de experiência em funerárias. E relata comentários por parte de homens, na empresa em que trabalhava antes, extremamente desrespeitosos em relação a cadáveres de mulheres jovens e bonitas.



\* c d 2 3 7 7 6 2 2 6 0 1 0 0 \*

Ainda de acordo com ela, é espantosa a naturalidade com que parte dos profissionais dessa área tratam o tema necrofilia. Ela afirma que um dos homens que compartilhava conteúdos nos grupos que ela denunciou era maqueiro e foi exonerado do serviço público em Manaus após ter sido flagrado abusando de um cadáver feminino que aguardava exame, em 24 de novembro de 2019.

Ainda, nesta semana divulgou-se amplamente a fala do ex PM Evandro Guedes, em uma aula de curso preparatório para concursos públicos, em que o mesmo narra com naturalidade e ainda ensina, como cometer o crime<sup>12</sup>.

“Aí você está lá e vem uma menina do Pânico da TV morta. Meu irmão, com aquele ‘rabão’, diz Guedes na aula gravada. “E ela infartou de tanto tomar ‘bomba’ na porta do necrotério e tu levou lá para dentro. Duas da manhã, não tem ninguém. Você bota a mão, hmm quentinha ainda. O que você vai fazer? Vai deixar esfriar? Meu irmão, eu assumo o fumo de responder pelo crime.”

No vídeo, o ex-policial também orienta a melhor posição para realizar o ato e a usar um secador de cabelos para quando o cadáver esfriar e endurecer.

“E ainda avisa o cara que vai te render: cara, deixa que eu vou virar de plantão para você. E é o dia mais feliz da sua vida, irmão. É crime? É. Você mexeu com a honra do cadáver. O sujeito passivo do crime é o familiar da vítima”, afirma Guedes.

E são inúmeros casos como esse relatado. Infelizmente esse é um assunto que não tem visibilidade na sociedade, até porque esses grupos de redes sociais permanecem na *deep web*.

É inaceitável que o Poder Público, diante de graves denúncias com esse teor, não tome providências para enfrentar esses atos covardes.

Assim, acreditamos que essa proposição, ao tipificar especificamente os atos de necrofilia e trazer um incremento nas punições dos autores do crime de vilipêndio a cadáver, pode desestimular essa prática odiosa, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



\* c d 2 3 7 7 6 2 2 6 0 1 0 0 \*

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2023.

**ANTONIO TADEU VENERI**  
**PT PR**

Apresentação: 11/12/2023 17:05:58.027 - Mesa

PL n.5952/2023



\* C D 2 3 7 7 6 2 2 6 0 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237762260100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri

i 1 Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/abusadas-depois-de-mortas-funcionarias-de-funerarias-e-imls-denunciam-casos-aterrorizantes-de-necrofilia>> Acesso em: 07/12/2023.

2 Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/violencia-de-genero/noticia/2023/12/fala-de-ex-pm-sobre-estupro-de-mulher-morta-ilustra-crime-de-vilipendio-de-cadaver-e-misoginia-ate-depois-da-vida.ghtml> Acesso em: 07/12/2023.

3 Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/12/05/assumo-o-fumo-de-responder-pelo-crime-ex-pm-minimiza-pena-de-violacao-sexual-de-mulheres-mortas-e-e-criticado.ghtml> Acesso em: 07/12/2023.



\* C D 2 3 7 7 6 2 2 6 0 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Aederal%3Adecreto.lei%3A1940-12-07%3B2848>

## **PROJETO DE LEI N.º 6.059, DE 2023** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena de vilipêndio a cadáver.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2873/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena de vilipêndio a cadáver.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para aumentar a pena de vilipêndio a cadáver.

**Art. 2º** O art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.212.....

.....  
**Parágrafo único.** Se há prática de ato libidinoso ou se permite que se pratique, a pena é aumentada de um terço a metade.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei que visa modificar dispositivos do Código Penal para estabelecer penas mais severas nos casos de vilipêndio de



\* c d 2 3 6 2 0 1 2 1 1 4 0 0 \*

cadáver, em resposta a recentes eventos, como o chocante vídeo envolvendo um ex-policial militar.

O vilipêndio de cadáver é uma conduta que atenta contra a dignidade humana, desrespeitando não apenas o morto, mas também causando profundo sofrimento aos familiares e à sociedade como um todo. A divulgação de vídeos e imagens de tais atos na era digital amplifica o impacto negativo, causando grande comoção pública e gerando a necessidade de revisão das penas estabelecidas.

O referido vídeo, que circulou amplamente nas redes sociais e na mídia, evidenciou a urgência de se reforçar as medidas punitivas a fim de desencorajar práticas tão repugnantes. O respeito à dignidade dos mortos é um valor intrínseco à nossa sociedade e deve ser reforçado por meio da legislação.

Nesse sentido, propomos o aumento das penas nos casos de vilipêndio de cadáver, adequando a legislação às demandas atuais da sociedade brasileira e ao repúdio generalizado a tais condutas. A revisão do art. 212 do Código Penal busca não somente punir exemplarmente os autores desses atos, mas também atuar como elemento dissuasor, prevenindo a repetição desses crimes.

Agravar as penas nos casos de vilipêndio de cadáver é uma medida que busca reforçar a proteção à dignidade humana, promovendo valores éticos e morais fundamentais para a coesão social. Acreditamos que esta iniciativa contribuirá para um ambiente jurídico mais justo e humano.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS



\* c D 2 3 6 2 0 1 2 1 1 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
---	---

**PROJETO DE LEI N.º 37, DE 2024**  
**(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Estabelece regras para o procedimento de autópsia em mulheres, e dá outras providências.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL-2873/2021.
--



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024  
(Do SR. DELEGADO MATHEUS LAIOLA)**

Estabelece regras para o procedimento de autópsia em mulheres, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O procedimento de autópsia em mulheres obedecerá ao disposto nesta Lei, de forma a sempre preservar a dignidade e a proteger a família.

Art. 2º O procedimento de autópsia em mulheres será realizado, preferencialmente, por funcionária do sexo feminino.

Art. 3º As salas destinadas ao procedimento de autópsia deverão ter equipamentos para captação das imagens.

§ 1º. As fotos, vídeos e imagens de autópsia somente poderão ser utilizadas mediante requisição judicial.

§ 2º. A requisição judicial deverá especificar a finalidade e a justificativa para a utilização das fotos.

Art. 4º Divulgar indevidamente fotos, imagens ou vídeos de autópsia feminina:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 5º Estimular a prática de crime contra a dignidade sexual de pessoa morta:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 4 2 8 1 6 1 1 3 0 0 \*



## **JUSTIFICAÇÃO**

Proteger a dignidade dos entes falecidos e proteger a família deve ser uma prioridade.

Cita-se, como exemplo, um perfil em rede social que proferiu as seguintes palavras: "se você trabalhar no necrotério e a menina chegar lá, um defunto, morta lá, você pode conseguir uma cópula vaginal com a mulher morta, não tem problema"<sup>1</sup>.

Nessa linha de entendimento, o presente projeto de lei objetiva fixar padrões para a realização do procedimento de autópsia, fixando, inclusive, que a divulgação de fotos, vídeos ou imagens passa a constituir crime.

Da mesma forma, o estimula a prática de crime contra a pessoa morta passa a constituir crime autônomo, com preceito secundário apto a desestimular que tais condutas sejam levadas a efeito.

Afinal, existem matérias jornalísticas que divulgam essa prática que não mais pode ser tolerada.<sup>2</sup>

Sala das Sessões,        de        de 2024.

**DELEGADO MATHEUS LAIOLA (União-PR)  
DEPUTADO FEDERAL**

1 <https://www.instagram.com/reel/C0chDiYOaq/?igshid=NWRjY2QxMjhkNg%3D%3D>

2 <https://www.metropoles.com/brasil/abusadas-depois-de-mortas-funcionarias-de-funerarias-e-imls-denunciam-casos-aterrorizantes-de-necrofilia>



\* C D 2 4 4 2 8 1 6 1 1 3 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 704, DE 2024**

**(Do Sr. Lázaro Botelho)**

Altera a Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, para determinar que a necropsia de cadáver do sexo feminino ou qualquer outro exame cadavérico sejam efetuados por profissionais do mesmo sexo

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-37/2024.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LÁZARO BOTELHO (PP-TO)

Apresentação: 12/03/2024 14:45:26,323 - Mesa

PL n.704/2024

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LÁZARO BOTELHO)

Altera a Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, para determinar que a necropsia de cadáver do sexo feminino ou qualquer outro exame cadavérico sejam efetuados por profissionais do mesmo sexo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências” para determinar que a necropsia de cadáver do sexo feminino ou qualquer outro exame cadavérico sejam efetuados por profissionais do mesmo sexo”.

Art. 2º. O art. 7º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual Parágrafo único:

Art. 7º (VETADO)

.....  
§ 1º. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necrópsia.



\* C D 2 4 4 1 2 2 2 8 0 3 0 \* LexEdit

§ 2º. A necropsia e demais procedimentos e exames em cadáver do sexo feminino serão realizados preferencialmente por profissionais do mesmo sexo. (NR)

.....  
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

## JUSTIFICAÇÃO

As denúncias sobre vilipêndio de cadáver são abundantes, apesar de pouco divulgadas. A despeito de já serem criminalizadas as condutas criminosas de vilipêndio de cadáver e mesmo de cinzas, ocorrem situações inimagináveis de desrespeito extremo a cadáveres de mulheres.

Na tentativa de proteger essas vítimas, propomos a iniciativa atual, determinando que, sempre que possível, por não se ter noção ainda do quantitativo de profissionais existentes, a necropsia de pessoas do gênero feminino seja feita por outras mulheres.

Ao mesmo tempo, a iniciativa pode servir como incentivo à procura de mulheres pela área, chamando a atenção dos serviços para sua melhor organização.

A iniciativa é simples, mas implica respeito dos mais elementares aos mortos. Um dos exemplos bastante divulgados é a divulgação de imagens de falecidos ilustres, mas existem denúncias de violações de caráter sexual até mesmo em crianças mortas que estão em necrotérios.

A presença feminina nestes ambientes, em nosso entender, constituiria proteção à honra das pessoas falecidas.

Assim, pedimos aos ilustres Pares o apoio e o aperfeiçoamento da presente proposta.



Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado LÁZARO BOTELHO

2024-806





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE  
1997**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:  
:lei:1997-02-04;9434](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-02-04;9434)

## **PROJETO DE LEI N.º 4.106, DE 2024** **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Tipifica a divulgação ou disponibilização não autorizada de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha imagem ou cena aviltante de cadáver.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1909/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 29/10/2024 12:29:59.350 - MESA

PL n.4106/2024

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Tipifica a divulgação ou disponibilização não autorizada de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha imagem ou cena aviltante de cadáver.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar a divulgação ou disponibilização não autorizada de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha imagem ou cena aviltante de cadáver.

Art. 2º O art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Vilipêndio a cadáver**

Art. 212 .....

.....  
Parágrafo único. In corre no mesmo crime quem divulga ou disponibiliza, sem autorização, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha imagem ou cena aviltante de cadáver ou de parte dele.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



\* C D 2 4 2 9 3 3 6 8 0 1 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca tipificar a divulgação ou disponibilização não autorizada de fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha imagem ou cena aviltante de cadáver.

Lamentavelmente, após a ocorrência de uma tragédia, imagens dos corpos das vítimas são divulgadas e compartilhadas por dispositivos móveis e pelas redes sociais.

Além de desrespeitar o momento de luto das famílias, essa exposição totalmente desautorizada também pode configurar o crime de vilipêndio a cadáver.

O vilipêndio a cadáver é um crime de desrespeito aos mortos, previsto no art. 212 do Código Penal.

É um crime comum, podendo ser efetuado por qualquer pessoa, até mesmo familiares do morto. Mesmo que o morto seja a “vítima” do vilipêndio, o sujeito passivo da ação é a coletividade, especialmente a família e amigos íntimos que mantinham relação com a pessoa falecida.

Frise-se que o termo vilipendiar significa menosprezar, rebaixar, desdenhar ou desprezar.

Assim, entendemos que, quando alguém divulga ou disponibiliza imagem aviltante de cadáver ou parte dele, essa pessoa está agindo com menosprezo em relação àquela que morreu e aos sentimentos da família e dos amigos.

Diante do exposto, para que não haja mais dúvida quanto ao caráter criminoso dessa conduta inaceitável, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA



\* C D 2 4 2 9 3 3 6 8 0 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

# **PROJETO DE LEI N.º 4.577, DE 2024**

**(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)**

Torna crime os atos de necrofilia e insere causas de aumento de pena no crime de vilipêndio à cadáver.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2873/2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PR. MARCO FELICIANO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Do Senhor Pastor Marco Feliciano)

Apresentação: 27/11/2024 19:57:09.963 - Mesa

PL n.4577/2024

Torna crime os atos de necrofilia e  
insere causas de aumento de pena  
no crime de vilipêndio à cadáver.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de tipificar os atos de necrofilia e inserir causas de aumento de pena no crime de vilipêndio à cadáver.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 212-A:

**Necrofilia**

Art. 212-A - Praticar ato libidinoso, erótico ou relação sexual com cadáver:  
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

**Aumento de pena**

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):



- I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;
- II - se o agente divulga ou disponibiliza, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do crime praticado.
- III - se o crime for praticado por entidade ou grupo religioso de qualquer denominação ou crença, em ritual religioso.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desta lei não é conferir aos mortos a condição de sujeitos de direto, pois o Código Penal brasileiro não os considera como tais.

Assim, o que se busca com essa Lei é a criminalização de algumas condutas contra os mortos, mas não para proteger o morto em si e sim o sentimento que algumas pessoas vivas nutrem com relação àqueles que morreram. Se pretende zelar pela memória do morto e a sua dignidade na mente dos que estão vivos e que mantém o respeito, o amor e a consideração pelos que já se foram.

Inúmeros fatos de vilipêndio de cadáveres são perpetrados no Brasil. Se veicula na imprensa fatos repugnantes da existência de grupos nas redes sociais que estimulam a prática de necrofilia e compartilham fotos e vídeos desses atos.

O destes atos, foi divulgado pelo Metrópoles, onde Nina Maluf, uma



tanatopraxista – pessoa que prepara cadáveres para o funeral – e atua na área de necromaquiagem e reconstrução facial, ou seja, nos casos em que o caixão precisa estar fechado durante o velório, por exemplo, ela entra em cena para que isso não seja necessário.

Ela relata que “Três meses após denunciar à Polícia Federal e ao Ministério Público que pessoas abusam sexualmente de cadáveres femininos em Institutos Médicos Legais (IMLs) e em funerárias, no Brasil, sofreu ameaças de morte.

Ela e o companheiro, Vinícius Cunha, trabalham em uma funerária no Rio Grande do Sul e deram publicidade ao caso que ficou conhecido como Festa no IML. O nome veio de um dos grupos no Facebook em que eram divulgadas imagens pornográficas com mulheres mortas, que Nina garante terem sido feitas de dentro de IMLs e de funerárias no país. “A mulher é abusada até na morte”, afirmou Nina.

Segundo ela, quase 100 dias após a denúncia, nada foi feito contra as pessoas que praticaram, incentivaram ou fizeram piadas sobre esse crime.

Tais ações, ferem os familiares dos mortos e, não só isso, influência diretamente na saúde pública, pois uma vez sendo violado o cadáver, bactérias e doenças se alastram pela sociedade.

A prática do crime de necrofilia, vai contra a piedade ou o respeito aos familiares dos mortos, contra a religião, contra a paz, contra a ordem pública, contra a segurança ou a tranquilidade pública, contra as relações de vida em sociedade, contra a saúde pública, promove dano moral, fere a intimidade das pessoas, gera progressivamente a causa de crime de perigo para a comunidade. Ou seja, a prática do delito repercute em várias esferas da sociedade e da juridicidade.



\* C D 2 4 1 2 3 7 2 8 2 2 0 0 \*

O tipo penal do crime de necrofilia, se entende pela prática de ato libidinoso, erótico ou relação sexual contra cadáver.

Por ato libidinoso contra o cadáver, se entende o comportamento e prática que visa satisfazer o desejo sexual do agente ativo. A ação como, Apalpar, Lamber, Tocar, Desnudar, Masturbar-se e Ejacular, são a caracterização do ato.

A pena que se busca impor para o crime, visa coibir o ato praticado como também prevenir que outros infratores possam perpetrar o mesmo delito. Destarte, atendendo a proporcionalidade e a razoabilidade, a pena cominada para o crime pode ir de dois a cinco ano de reclusão e multa.

A pena pode ser aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se agentes específicos infringirem a norma penal, são eles: profissional de órgão de medicina legal; profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado.

Os agentes de órgão de saúde pública, devem ter maior respeito e zelar ainda mais pela paz social e a convivência fraterna. Uma vez violando uma norma que atenta diretamente contra saúde pública, os atos devem sofrer maior repressão, pelo rompimento de confiança que o agente realizou contra a sociedade e o Estado.

Outrossim, os agentes de serviço funerário público ou privado, também devem à sociedade, à família do morto e ao Estado, maior responsabilidade e dever de cuidado pelo cadáver. Devem preservar o cadáver em respeito à família do mesmo. Uma vez sendo violado o morto, por quem teria dever de cuidado com o mesmo, a pena deve ser aumentada, por ter sido a conduta de maior gravidade.

Na mesma esteira, a Lei prevê aumento para entidade ou grupo religioso



\* C D 2 4 1 2 3 7 2 8 2 2 0 0 \*

de qualquer denominação ou crença, que viola cadáveres em ritual religioso. Além de se usar a fé de maneira não lógica e execrável, esses grupos atentam contra a saúde da sociedade e à honra da família do cadáver violado. Desta maneira, se busca resguardar a saúde pública e não permitir que defuntos que foram à óbito por causas diversas, sejam instrumentos de rituais religiosos.

Sem sombra de dúvidas, cremos que essa proposição, ao tipificar especificamente os atos de necrofilia e trazer um incremento nas punições dos autores do crime que divulgam ou disponibilizam, por qualquer meio - inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação de massa -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do crime praticado, além de punir com maior rigor quem, usa do seu cargo ou da sua fé para violar cadáveres, pode desestimular essa prática perniciosa, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2024.

**Pr. MARCO FELICIANO**  
**Deputado Federal / PL-SP**  
**Vice-líder da Oposição na Câmara**



\* C D 2 2 4 1 2 3 7 2 8 2 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normape.html>

# **PROJETO DE LEI N.º 688, DE 2025**

**(Da Sra. Any Ortiz)**

Inclui o art. 212-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), a fim de tipificar os atos de necrofilia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2873/2021.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

Apresentação: 26/02/2025 09:42:55.723 - Mesa

PL n.688/2025

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Da Sra. Any Ortiz)

*Inclui o art. 212-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal), a fim de tipificar os atos de necrofilia.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 212-A:

#### **“Necrofilia”**

Art. 212-A. Praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com cadáver, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de quatro a seis anos.

#### **Aumento de pena**

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

I - se o crime for praticado por profissional de órgão de medicina legal, profissional de saúde ou de serviço funerário público ou privado;

II - se o agente produz, divulga, compartilha ou disponibiliza, por qualquer meio, inclusive por meio eletrônico ou outro meio de comunicação, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual do crime praticado.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A inserção do art. 212-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código), visa a tipificar de forma clara e específica o crime de



\* C D 2 5 5 2 3 5 2 3 9 2 0 0 \*

necrofilia. A ausência de tipificação penal explícita para tal conduta gera lacunas na aplicação da justiça, ocasionando em absolvição, permitindo que infratores escapem de punições proporcionais à gravidade de seus atos.

A doutrina destaca a importância de uma legislação precisa e abrangente para a proteção da *dignidade humana*, conforme previsto nos princípios fundamentais da Constituição Federal, especialmente no art. 1º, III, que consagra a *dignidade da pessoa humana* como fundamento.

A prática de atos libidinosos com cadáveres representa uma violação extrema da dignidade humana, afetando não apenas a memória do falecido, mas também de seus familiares e a sociedade como um todo. A *dignidade post mortem* deve ser resguardada, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado. A tipificação do crime de necrofilia busca preencher essa lacuna legal, proporcionando uma resposta penal adequada e reforçando o compromisso do Estado com a proteção da dignidade humana em todas as suas formas.

O parágrafo único do artigo 212-A prevê o aumento de pena para casos em que o crime seja praticado por profissionais de órgãos de medicina legal, saúde ou serviços funerários, bem como para aqueles que produzam, divulguem, compartilhem ou disponibilizem registros audiovisuais do crime. Esses agravantes são justificados pela maior responsabilidade e confiança depositada em tais profissionais, que devem zelar pela integridade dos corpos sob seus cuidados. Além disso, a produção e divulgação de registros audiovisuais amplificam o dano à dignidade da vítima e de seus familiares, justificando a maior severidade na punição.

O estabelecimento de penas de reclusão de quatro a seis anos, com aumento de um terço a dois terços nos casos especificados, é proporcional à gravidade do delito e necessário para desestimular práticas dessa natureza. A proporcionalidade das penas é um princípio basilar do direito penal, assegurando que a resposta estatal seja adequada à ofensa cometida, conforme preconizado por doutrinas penais e decisões dos tribunais superiores.



\* C D 2 5 5 2 3 5 2 3 9 2 0 0 \*

A tipificação do crime de necrofilia encontra paralelo em legislações de diversos países, que já reconhecem a necessidade de penalizar essa conduta específica. A experiência comparada demonstra que a existência de uma tipificação clara contribui para uma aplicação mais eficaz da justiça, além de alinhar o ordenamento jurídico brasileiro com as melhores práticas internacionais em matéria de proteção aos direitos humanos.

A inserção do artigo 212-A no Código Penal brasileiro é medida urgente e necessária para assegurar a proteção da *dignidade humana post mortem*, proporcionando uma resposta penal eficaz e proporcional à gravidade do crime de necrofilia. A proposta está em consonância com os princípios constitucionais, doutrinas e precedentes internacionais, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a justiça e a dignidade humana.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na proteção da *dignidade humana post mortem*, na integridade e resguardo não somente à imagem do falecido, mas também de seus familiares.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2025.

**Deputada Any Ortiz  
Cidadania/RS**



\* C D 2 2 5 5 2 3 5 2 3 9 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO  
DE  
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**